

**FACULDADE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Hugo Ferreira da Silva

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E SEU RETORNO AO
CONVÍVIO SOCIAL**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

HUGO FERREIRA DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E SE RETORNO AO
CONVÍVIO SOCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Luz Silveira Santagada – Mestre, FASAP

Prof. Carina Silva Abreu Souza – Mestre, FASAP

Prof. Marcele Martins Rabelo – Especialista, FASAP

Santo Antônio de Pádua/RJ
2023

A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E SEU RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL

THE RESOCIALIZATION OF CONVICTED PEOPLE AND THEIR RETURN TO SOCIAL LIFE

SILVA, Hugo Ferreira.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: hugo1002.hf@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discorrer sobre a ressocialização do condenado na sociedade. Ele mostra como a inclusão dessas pessoas traria benefícios em favor da comunidade, seja na vida social ou no mercado de trabalho. Faz-se necessário uma busca por medidas e suporte que viabilizem o retorno à vida social do condenado, sem preconceitos e perseguições. Ressocializar é compreender os motivos que levaram aquele indivíduo a tal ato e dar uma chance para que ele não retorne a cometer crimes futuramente, ou seja, tem o propósito de oferecer dignidade e humanidade a esse indivíduo. A metodologia utilizada neste artigo é a qualitativa, sendo usados artigos científicos, bibliográficos, reportagens e dados como fontes de pesquisa.

Palavras-chave: Ressocialização; Inclusão; Sociedade.

ABSTRACT

This article aims to discuss the resocialization of convicts in society. It shows how the inclusion of these people would bring benefits to the community, whether in social life or in the job market. It is necessary to search for measures and support that enable the return to social life of the convicted person, without prejudice and persecution. Resocializing is understanding the reasons that led that individual to such an act and giving them a chance to not commit crimes again in the future, in other words, it has the purpose of offering dignity and humanity to that individual. The methodology used in this article is qualitative, using scientific articles, bibliography, reports and data as research sources.

Keywords: Resocialization; Inclusion; Society.

INTRODUÇÃO

Este artigo faz uma breve abordagem sobre o sistema prisional precário e falido e o forte papel que a sociedade, cada vez mais com voz, tem de decidir se aquele indivíduo merece uma segunda chance ou não após o cumprimento de sua pena. Parte da sociedade tem na cabeça que aquela pessoa não merece uma segunda chance e que é só questão de tempo para que volte a seus hábitos antigos.

A ressocialização do condenado é um tema bastante presente, que necessita de um amplo debate. Atualmente, há uma carga carcerária muito extensa ao longo do país, que faz com que ocorra um estagnamento nesse meio. Esse sistema atual não permite, de forma clara, ressocializar o condenado sem que isso cause estranheza na sociedade.

Esse sistema é voltado somente para punir, tendo a prisão do réu tido como “um remédio imediato” contra essa “febre”. Só que como a febre, caso não procure ajuda médica e não tenha o tratamento adequado e periódico, a chance dessa febre retornar e se tornar algo mais sério são muito maiores. O sistema foge das expectativas da sociedade e da própria lei que rege o retorno dessas pessoas a sociedade. O intuito da ressocialização deve ser o de resgatar a dignidade daquela pessoa que se encontrava privada de sua liberdade, resgatar sua auto-estima e devolver um ser humano diferente do que entrou no regime prisional.

Buscando debater o assunto, o primeiro tópico deste trabalho aborda a forma como a sociedade vê o condenado, com certo preconceito e medo, como a mídia o faz parecer que esse indivíduo não merece chances, o grande número de pessoas privadas de liberdade e o não cumprimento da Lei de Execuções Penais, que discorre sobre as condições para o cumprimento da sentença e meio para a reabilitação social do condenado e internado. Nos próximos, aborda a importância da ressocialização para o preso e para a própria sociedade e a finalidade e métodos que viabilizem o retorno dessas pessoas.

O artigo utilizou-se do método qualitativo, sendo assim, utilizando matérias, reportagens, artigos científicos e matérias de sites especializados em Direito e Jornalismo.

1. VISÃO DA SOCIEDADE COM O CONDENADO

Vive-se em uma sociedade em que a criminalidade tem aumentado gradativamente, visto a alta população carcerária do país (DE VITTO, 2019). Logo após o preso cumprir sua pena, ele é visto com preconceito e medo diante da sociedade cada vez mais fragilizada com os crimes que a cerca. A ressocialização se faz necessária, já que nosso sistema é voltado para essas pessoas possam mudar suas vidas e não voltar a praticar crimes.

O Estado e a sociedade esperam que o preso saia do sistema carcerário mudado, só que a perspectiva e realidade são totalmente opostas. Nos presídios, muito das vezes com superlotação, não há programas que possibilitem a melhora do preso dentro dessas instituições. Fora a grande disputa entre facções que ocorrem por lá, fazendo o preso preferir sua segurança lá dentro a procurar uma melhora (MEDEIROS, 2022).

Os programas sensacionalistas, como “Cidade Alerta”, da TV Record e o “Brasil Urgente”, da TV Bandeirantes que possuem um grande público e utiliza do seu alto nível de audiência para “educar” o cidadão a ter ódio de supostos criminosos (MARTON, 2020) e a ineficácia do Estado que não toma medidas para diminuição da criminalidade, são alguns dos grandes causadores de rejeição da sociedade em tudo que rodeia o quesito ressocialização. Na mente de muitos, as pessoas são o que são e dificilmente mudarão. Como trazer para sua empresa alguém condenado por latrocínio? Como trabalhar com alguém condenado por roubo? Essas são algumas das questões e pensamentos que não sai da cabeça do cidadão.

Conforme o artigo 10 da LEP – Lei de Execução Penal (BRASIL, 2004), A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, isso ocorre de modo bem vago e sem algo concreto.

De acordo com o levantamento feito em 2019, pelo portal de notícias “G1”, em uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente 18% da população carcerária pratica alguma atividade laboral ou estudam no país (FERNANDES, 2019). Só por estes números nota-se que não há motivos para cobranças exacerbadas com os presos. Não há

dados mais recentes para comparação, mas, de acordo com a numerosa população carcerária que possuímos, pouco deve ter mudado essa porcentagem.

O que resta à população é se conscientizar acerca desse tema. Uma numerosa população carcerária, que não possui formação educacional adequada e sem emprego não é boa para nenhum dos lados. Preso reintegrado em sociedade é menos um para o crime. Embora o receio e a desconfiança cerquem a todos, é necessário o voto de confiança. O preconceito ao longo de história só serviu para dificultar e atrasar a vida de todos, seja em qualquer âmbito. É de todos, principalmente do Estado, fazer com que o ex-carcerário possua todas as formas de conseguir conviver em sociedade, sem perseguições e limitações que os cercam (TEIXEIRA, 2017).

A sociedade, de modo geral, tende a rejeitar e excluir as pessoas que cometeram atos infracionais, mesmo que já tenham cumprido pena. Um preconceito que muitas vezes inviabiliza a reconstrução da vida fora da prisão. Muito se fala sobre os altos índices de reincidência no crime, mas não existem políticas concretas que construam caminhos para a pessoa que sai da prisão (TEIXEIRA, 2017).

Diminuir o preconceito contra o ex-detento passa necessariamente pela implantação de programas, projetos e ações de inclusão que criem possibilidades de reconstrução da vida em sociedade. A ONU aponta para esta questão ao afirmar que o dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Segundo orientação da ONU, deve-se dispor de serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permita sua readaptação à comunidade (TEIXEIRA, 2017).

Mas este caminho não tem sido traçado na sociedade brasileira. Preconceito, isolamento e exclusão continuam sendo o ônus que ex-detentos assumem, mesmo já tendo pago por seus erros e infrações (TEIXEIRA, 2017).

A realidade do ex-detento é muito difícil. Sem apoio governamental, marcado por toda vida pela ficha criminal e precisando enfrentar preconceitos, desconfiança da sociedade, da comunidade, dos amigos e familiares, o egresso se depara com desafios muitas vezes intransponíveis (TEIXEIRA, 2017).

A grande maioria anseia por um emprego para seu sustento. Na busca por uma ocupação, acabam esbarrando em critérios definidos pelo mercado de trabalho

que os eliminam de imediato. Entre esses critérios, estão nível de escolaridade, experiência e qualificação profissional. A essas exigências, soma-se o passado no crime e na prisão. Ou seja, o que o egresso do sistema prisional encontra são portas fechadas (TEIXEIRA, 2017).

Frente às imensas dificuldades a que estão submetidos no contexto social, a realidade para o ex detento não poderia ser outra que não a total exclusão, a negação de direitos, a falta de emprego. E tudo isso acaba por fortalecer o sentimento de rebaixamento e vergonha que pesa sobre essas pessoas (MEDEIROS, 2022)

Sem poder contribuir para o próprio sustento, acaba se tornando “um peso” para a família. E é sob essa alegação que muitos acabam reincidindo nas práticas criminosas, na tentativa de prover recursos (MEDEIROS, 2022).

Quando o condenado sai da prisão, mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso (MEDEIROS, 2022).

2. IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO EM PROL DA SOCIEDADE

Em um país de tamanho continental, se faz necessária uma grande mão de obra em todos os setores. A reinserção do preso no mercado de trabalho é do bem de todos. É ela uma das principais formas do preso se ressocializar em sociedade. Através do trabalho, as pessoas se desenvolvem e conseguem seu sustento, além de criar laços com outras pessoas em seu círculo (AÇÃO EDUCATIVA, 2021).

Com o preso vendo todo seu trabalho sendo reconhecido, com apoio de colegas e familiares, dificilmente essa pessoa cometerá delitos novamente. A vida no sistema carcerário é muito cruel e quase sempre fatal. Trazer essas pessoas para convívio social é algo que só trará benefícios a curto e longo prazo. Mas esse processo já deve começar dentro dos presídios, com métodos de ensino, trabalho laboral e palestras com especialistas e ex-detentos que já passaram por todo esse procedimento e hoje podem comprovar como a vida pode ser muito melhor fora das grades (AÇÃO EDUCATIVA, 2021).

Infelizmente, a precarização da educação e a falta de emprego são umas das causas da entrada do cidadão na criminalidade. Ao invés de remediar, poderia prevenir, pela raiz, este problema. A educação está ligada a melhora de vida em sociedade em toda a sua história. Pela educação, o indivíduo consegue se ligar e se redescobrir dia após dia (TEIXEIRA, 2017).

Tudo se baseia em como o indivíduo é tratado pelo Estado, que embora tenha diversos programas e planejamentos, não consegue colocar em prática em modo que possibilite o retorno dos presos ao convívio social sem que tenha olhares estranhos (TEIXEIRA, 2017).

Com o esvaziamento carcerário, como base a reinserção na sociedade, todos os setores da sociedade sairiam ganhando. O sistema prisional tomaria um fôlego, visto a superlotação que já ocorre, o crime organizado que se articula dia após dia perderia integrantes e o ramo empregatício que abraçaria essas pessoas, dando-lhe empregos e devolvendo a dignidade perdida dessas pessoas (TEIXEIRA, 2017).

3. A FINALIDADE E MÉTODOS BENÉFICOS EM PROL DO RETORNO DO CONDENADO A SOCIEDADE

A finalidade da ressocialização vem a consistir na busca pela reabilitação ou regeneração do indivíduo que infringiu as determinações legais, através de sua segregação, a fim de que reflita sobre os danos que causou, no grau de reprovabilidade de sua conduta criminoso e entenda a importância do respeito às leis para um convívio saudável e sereno em sociedade. Em suma, busca-se que o reeducando aprenda que o ingresso ao mundo do crime é extremamente prejudicial à sua vida e de toda a sociedade, e que, diante do encarceramento, possa aprimorar-se, tornar-se apto e seguro para o retorno a comunidade (PIMENTEL, 2017).

Essa ideia de ressocializar o indivíduo que comete determinada infração penal é exteriorizada tão somente na Lei de Execuções Penais (BRASIL, 2004). O artigo 1º da mencionada lei aduz que a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ainda, na própria

exposição dos motivos desta lei, no âmbito do objetivo e de aplicação da Lei de Execução Penal, é adotado o princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor a comunidade. Assim, pode-se concluir que a pena possui uma finalidade de ressocialização do condenado. A ideia de ressocialização do agente infrator, até o momento, parece ser a melhor alternativa para a finalidade do Direito Penal. No entanto, o problema reside nos métodos e meios com que essa finalidade é buscada.

Os métodos adotados pelo nosso sistema penitenciário não têm logrado êxito em realizar a sua tarefa, fazendo com que o indivíduo no qual determinada pena é aplicada sofra deteriorações psicológicas, o que acentua a degradação de sua condição sociopsicológica e o seu potencial à violência contra a sociedade. A prisão, local onde se operaria a ressocialização do indivíduo e a sua reintegração a sociedade, ao invés de ressocializar, dessocializa, desumaniza e estigmatiza os apenados (PIMENTEL, 2017)

Alguns métodos de suma importância são o oferecimento de cursos profissionalizantes, como barbearia, marcenaria, elétrica, plantio que, feito em parceria com empresas e instituições de ensino, os detentos têm a oportunidade de aprender uma função nova e ainda podem ganhar dinheiro com isso, oficinas de crochê, carpintaria, música, entre outros, e o mais importante de todos que são as aulas de ensino fundamental e ensino médio, já que a educação é essencial em qualquer seguimento na nossa sociedade (SALIBA, 2021).

Formação é essencial para qualquer cidadão. Uma educação de qualidade se faz necessária para que essas pessoas possam ter chances do lado de fora das prisões, em uma sociedade com um mercado de trabalho cada vez mais exigente (SALIBA, 2021).

De acordo com um estudo feito em 2021 pelo grupo “Grupo Educação nas Prisões” e publicado no site “Conjur – Consultor Jurídico”, o Brasil está em terceiro lugar no ranking mundial de maior número de pessoas encarceradas, com mais de 755 mil pessoas presas. Dessas, mais de 51% não concluiu o ensino fundamental e 15% não têm o ensino médio completo. Apesar da baixa escolaridade, somente 10,6% do total de pessoas encarceradas participam de atividades educacionais. Desses, 9,6% estavam envolvidos em atividades de educação formal e 1%, em

atividades educacionais complementares, como leitura, esportes e cultura (SALIBA, 2021).

A finalidade primordial vem a ser que o condenado possa com todo esse processo ser de certa forma aceita de volta no convívio harmônico com a sociedade e que a sociedade mude o olhar que possui sobre um ex condenado, sendo que pelos olhos da lei ele já cumpriu seu débito com a justiça (OLERJ, 2022)

Há um debate incisivo fluando em torno do Sistema Prisional Brasileiro; em cada ano intensificam-se as conversas sobre uma possível reforma. De fato, o Sistema Prisional foi constituído com a finalidade de reabilitar os condenados por praticas criminosas; porém, em posição de destaque, são apresentadas tamanhas falhas e ineficácia, ora, uma vez que o Estado almeja a reinserção do indivíduo na sociedade após cumprir dentro dos moldes legais a pena admitida pelo ato ilícito, e, ao se deparar com a superlotação, a precariedade nos atendimentos de saúde, a inércia da diretoria em práticas higiênicas, e o estilo precário de convivência, é plausível afirmar que temos um sistema ineficaz (TITO, 2023).

Ao romancear suas experiências em uma prisão na Sibéria no livro *Recordações da casa dos mortos*, o escritor russo Fiódor Dotoiévski afirma que "até o melhor dos homens pode, com o hábito, se deteriorar ao nível de um animal feroz." A perspicácia de Fiódor ao identificar que, tratando-se do convívio diário com práticas inadequadas, insalubres e violentas, como pode o homem se tornar melhor? Não há esperança dentro do sistema prisional brasileiro. O indivíduo é submetido e submerso em um covil de precariedade ainda maior, não tendo outra saída senão se adequar ao ambiente hostil e sobreviver (DOSTOIÉVSKI, 1862).

Nesse passo, é possível afirmar que o Sistema Prisional Brasileiro reflete em suma na realidade social e econômica injusta em que se encontra o país, onde a predominância e reincidência da maioria dos presos são daqueles que vivem nas periferias, jogados a própria sorte, sem conhecer sequer assistência que o Estado deveria apresentar, vivendo apenas a mercê da sociedade. De fato não há no que se falar em justificar os motivos para se cometer um crime, mas o Sistema é o principal culpado pela reincidência nos crimes das prisões do Brasil (MEDEIROS, 2022).

Os gráficos não mentem ao inferir um expoente crescente nos atos ilícitos no Brasil, logo, o número de detentos tem crescido de forma proporcional. No entanto,

os presídios não têm sido apresentado suporte para tamanha quantidade de pessoas, fazendo com que os condenados fiquem em condições desumanas: celas com superlotação, falta total de higienização adequada, a falta de saneamento, insalubridade quanto aos dormitórios e a limpeza, má alimentação; enfim, em resumo, o presidiário não possui direito à dignidade da pessoa humana (G1, 2021).

Em síntese, a justificativa por trás de tamanha frequência nas rebeliões e brigas dentro dos presídios se dá a insalubridade na convivência. Por esse motivo os protestos pelas condições de vida, saúde, e até mesmo de alimentação, onde, mais uma vez ignorados pelo sistema, ocorrem as mortes dentro das celas (G1, 2021).

Ora, a função intransferível do governo é buscar metodologias que tornem as prisões uma local seguro, onde a ideia principal é reabilitar cidadãos e não tranca-los como animais para que sejam esquecidos até que morram ou se tornem reincidentes. O caminho a ser adotado não é outro, se dá no investimento em novos presídios, que sustentem e respeitem a capacidade territorial; a criação da prática de trabalhos voluntários e sociais para que os detentos tenham convívio social; estruturação educacional com a finalidade de levar cursos básicos visando uma diminuição de pena como incentivo. O investimento na educação como forma de não somente reinserir no mercado de trabalho, mas também como forma de humanizar e dar acesso aqueles que a vida não proporcionou (G1, 2021).

"A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo". A frase tão conhecida do líder político Nelson Mandela (2003) faz alusão à importância do trabalho psicopedagógico com compromisso e dedicação. De fato, a questão envolvendo o déficit gigantesco do sistema carcerário brasileiro encontra respaldo justamente no eixo educacional, ou melhor, na ausência dele.

Outrossim, enquanto a tentativa de ressocialização de um indivíduo condenado ao sistema prisional brasileiro estiver em observância apenas pelo ângulo à base do cumprimento de pena não logrará êxito, uma vez que, o ser humano precisa -e deve- ser tratado nos conformes do artigo V da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este artigo, pode-se concluir que a ressocialização do condenado vema ser um importante passo que temos que dar na sociedade em modo geral, pois com isso podem-se tirar mais pessoas das ruas e do mundo do crime, fazendo que essas pessoas consigam uma nova chance de se tornar uma pessoa melhor. A sociedade em si também realizando a sua parte, não discriminando e muito menos rejeitando essas pessoas para que elas se sintam acolhidas e com isso possam melhorar seu jeito de viver.

Com os programas de ressocialização isso se torna capaz de evoluir cada vez mais esse processo, e conseqüentemente as penitenciarias não permaneciam com uma super lotação que é o caso nos tempos de hoje. Ao concluir esse artigo, percebe-se que há capacidade de melhorar esse setor e passar essas informações para outras pessoas mudarem seu jeito de pensar e com isso abrir espaços para essa população que precisa, dando oportunidade de emprego e entre outras coisas, mudando seu “jeito de olhar” melhor dizendo.

REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA: GRUPO EDUCAÇÃO NAS PRISÕES. Diagnóstico de práticas de educação não formal no Sistema Prisional do Brasil. 2021. Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/publicacoes/diagnostico-de-praticas-de-educacao-nao-formal-no-sistema-prisional-do-brasil>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidente da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 20 de novembro de 2023.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. Memórias da Casa dos Mortos – 1ª edição. Sétimo elo, 2021.

G1. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Globo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 04 de Abril de 2022.

MEDEIROS, Ana Paula. Aumento da violência urbana reflete desigualdade e ausência do poder público. Jornal da USP, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/populacao-paulistana-sente-medo-com-aumento-da-criminalidade-e-da-violencia-na-cidade>. Acesso em 09 de maio de 2022.

LIMA, Filinto. A educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo. TSF, 2022. Disponível em: <https://www.tsf.pt/opiniao/a-educacao-e-a-arma-mais-poderosa-para-mudar-o-mundo-14916006.html>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

PIMENTEL, Daiana Arêdes. A função ressocializadora da pena de prisão e seus reflexos na teoria da co-culpabilidade. JUS, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>. Acesso em 15 de junho 2022.

RIO DE JANEIRO. Ex-Presidiário, a importância da reconstrução da vida fora da prisão. OLERJ, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao>. Acesso em 15 de junho 2022.

SALIBA, Ana Luisa. Apenas 1% dos presos do Brasil usa leitura para remição de pena. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/apenas-presos-utilizam-leitura-remicao-pena>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

TEIXEIRA, Luiz Fernando. Baixa educação, alta criminalidade. CartaCapital, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/baixa-educacao-alta-criminalidade>. Acesso em 14 de novembro de 2023.

THE INTERCEPT BRASIL. Como Datena e os programas pinga-sangue ensinaram os evangélicos a odiar. 2020. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/08/28/programas-pinga-sangue-evangelicos-fundamentalistas-crentes>. Acesso em 06 de Abril de 2022.

TITO, Luiz, Sistema Prisional. O tempo, 2023. Disponível em : <https://www.otempo.com.br/blogs/luiz-tito/sistema-prisional-1.3249494>. Acesso em 20 de novembro de 2023.